DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025 **Ano IX | Edição nº 1077** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Convênios 2
Licitações e Contratos 2
Decisão - Aplicação Penalidades 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Convênios

EXTRATO DE CONVÊNIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA – SP

Convênio nº 001/2025

Partes: Município de Colômbia/SP, CNPJ 52.381.720/0001-48, e PEGCARD LTDA, CNPJ 58.239.688/0001-47.

Objeto: Operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais, para pagamento das operações decorrentes do Cartão de Benefício Consignado PEGCARD, incluindo aquisições e serviços comerciais, creditícios, financeiros, securitários e congêneres, conforme condições do convênio.

Vigência: 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, a contar da assinatura.

Fundamento Legal: Decreto Municipal n° 2.345, de 21 de agosto de 2025 e Lei 14133/2021.

Valor: Instrumento sem repasse financeiro direto.

Data da Assinatura: 24/09/2025.

Signatários:

Julio Cesar dos Santos – Prefeito Municipal de Colômbia/SP.

Janaina de Fátima Diniz Saraiva – Sócia Administradora da PEGCARD LTDA.

.....

Licitações e Contratos

Decisão - Aplicação Penalidades

DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO nº.001/2025

Contrato nº 021/2024

Processo Licitatório nº 012/2024 – Concorrência Eletrônica nº 002/2024

Interessada: FEMAZA ENGENHARIA LTDA

I. RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA, Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, nos autos do Processo Administrativo Sancionatório em epígrafe, instaurado em 20 de outubro de 2025, vem, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 2.352/2025, do Decreto Municipal nº 2.236/2024 e das cláusulas do Contrato nº 021/2024, proferir decisão quanto à aplicação de penalidades administrativas à empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.402.348/0001-21, com sede na Av. José Emigdio de Faria, nº 1744, Vila Maria Regis II, Mirassol/SP, CEP 15.132-060.

1.1. DO OBJETO CONTRATUAL

O Contrato nº 021/2024, celebrado em 05 de junho de 2024, tem por objeto a contratação de empresa especializada para **Construção e Reforma do Estádio Wataro Maibashi**, no valor global de **R$ 615.956,58** (seiscentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de execução de **12 (doze) meses**, conforme Cláusula Terceira, item 3.2.

1.2. DOS FATOS APURADOS

1.2.1. Da Paralisação Total e Abandono da Obra

Em **12 de agosto de 2025**, o Fiscal do Contrato, Eng. Alberto Wagner Thomé, formalizou comunicação à Gestão de Contratos informando que a obra encontrava-se **totalmente paralisada desde 25 de julho de 2025**, caracterizando abandono injustificado dos trabalhos.

O representante da empresa contratada, Sr. Eduardo Rogério Paim Guimarães, havia se comprometido verbalmente a retomar os trabalhos em **11 de agosto de 2025**, compromisso que não foi cumprido.

Em face da paralisação, a Gestora de Contratos, Sra. Lidiane Batista de Araújo Brandino, expediu em **12 de agosto de 2025** a **"NOTIFICAÇÃO"**, encaminhada por e-mail na mesma data, determinando que a empresa apresentasse justificativa fundamentada para a paralisação e retomasse imediatamente as obras, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**.

Decorrido o prazo legal e transcorridos mais de dois meses da notificação, a Contratada manteve-se totalmente inerte, não apresentando qualquer justificativa formal e não retomando a execução dos serviços, caracterizando **abandono contratual e inexecução parcial do objeto**, em flagrante violação à Cláusula Terceira do Contrato nº 021/2024.

1.2.2. Do Vencimento e Não Renovação da Garantia Contratual

A Cláusula Décima do Contrato nº 021/2024 estabelece a obrigatoriedade de prestação de garantia de execução contratual no valor de **R$ 30.797,83** (trinta mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor total do contrato, com validade durante toda a execução do contrato e por **90 (noventa) dias após o término da vigência contratual**, devendo ser renovada a cada prorrogação (item 10.1).

Em **08 de julho de 2025**, o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal constatou que as apólices de seguro-garantia apresentadas pela Contratada possuíam vigência somente até **27 de agosto de 2025**.

A partir dessa constatação, a Administração Pública iniciou reiteradas tentativas de comunicação, solicitando formalmente a regularização da garantia, por meio de notificações eletrônicas nas seguintes datas:

· **08/09/2025** (Assunto: Atualização da Garantia Contratual);

· **11/09/2025** (Reiteração);

· **19/09/2025** (Reiteração);

· **23/09/2025** (Reiteração);

· **02/10/2025** (Reiteração).

Apesar das múltiplas notificações formais, a Contratada manteve-se inerte, deixando o Contrato nº 021/2024 **desprovido da obrigatória garantia de execução desde 27/08/2025**, em manifesta violação à Cláusula Décima do instrumento contratual.

1.3. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Em razão dos graves inadimplementos contratuais acima relatados, foi instaurado Processo Administrativo Sancionatório em **20 de outubro de 2025**, por determinação da autoridade competente, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.352/2025 e do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

A Contratada foi formalmente **notificada em 20 de outubro de 2025** para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretendesse produzir, conforme art. 4º do Decreto Municipal nº 2.352/2025.

A notificação foi encaminhada ao endereço da sede da empresa e ao e-mail cadastrado (construtorafemaza@outlook.com), com expressa advertência sobre os efeitos da revelia, em observância ao § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 2.352/2025.

1.4. DA REVELIA

Decorrido o prazo legal sem que a Contratada apresentasse defesa, restou caracterizada a **REVELIA**, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto Municipal nº 2.352/2025, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos.

1.5. DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE PENALIDADES

A Comissão de Apuração de Penalidades, designada nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 2.352/2025 e composta por servidores estáveis do quadro permanente da Administração Pública Municipal, conduziu regular instrução processual e apresentou **Relatório Conclusivo** atestando:

1. A configuração de **inexecução parcial do contrato**, por abandono injustificado da obra desde 25 de julho de 2025;
2. O **descumprimento de obrigação contratual acessória**, consistente na não renovação da garantia de execução contratual, vencida em 27 de agosto de 2025;
3. A **inércia absoluta da Contratada** diante de múltiplas notificações administrativas;
4. O **prejuízo ao interesse público** decorrente da paralisação de obra de interesse coletivo (reforma de equipamento esportivo público);
5. A **caracterização de conduta inidônea**, pela reiteração de descumprimentos contratuais graves e ausência de justificativa ou comunicação formal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS INFRAÇÕES

As condutas praticadas pela Contratada configuram infrações administrativas graves, previstas expressamente no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, com as seguintes subsunções:

a) Inexecução Parcial do Contrato (art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

A paralisação injustificada da obra desde **25 de julho de 2025**, sem apresentação de qualquer justificativa formal ou técnica, mesmo após notificação expressa, e a não retomada dos serviços por período superior a **02 (dois) meses**, caracteriza **abandono contratual** e **inexecução parcial do objeto, que já se encontrava com cerca de 40% da obra executada.**

O art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como infração administrativa "dar causa à inexecução parcial do contrato". A inexecução parcial se configura quando o contratado, sem motivo justificado, deixa de cumprir parcialmente o objeto contratual, frustrando definitivamente a finalidade pública da contratação.

No caso concreto, a Contratada não apenas paralisou os trabalhos, mas também ignorou notificação administrativa expressa para regularização, demonstrando inequívoco desinteresse na continuidade da execução contratual.

A Cláusula Terceira do Contrato nº 021/2024 estabelece que "o prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviços pela Secretaria Requerente", obrigando a empresa a "cumprir, rigorosamente, os prazos fixados no memorial descritivo".

b) Comportamento Inidôneo (art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa "comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza".

A conduta da Contratada revela **comportamento manifestamente inidôneo**, caracterizado por:

· **Abandono injustificado da obra**, sem qualquer comunicação prévia ou formal à Administração;

· **Descumprimento reiterado de notificações administrativas**, tanto quanto à retomada dos serviços quanto à renovação da garantia contratual;

· **Ausência total de apresentação de defesa** no processo administrativo sancionatório, demonstrando descaso com o processo legal;

· **Desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima**, ao assumir compromisso verbal de retomada em 11/08/2025 que não foi cumprido.

c) Descumprimento de Obrigação Contratual Acessória

A não renovação da garantia de execução contratual, vencida em **27 de agosto de 2025**, configura **descumprimento de obrigação contratual acessória essencial**, prevista na Cláusula Décima do Contrato nº 021/2024.

A garantia de execução contratual constitui instrumento fundamental de proteção do interesse público, assegurando o ressarcimento de prejuízos decorrentes do

inadimplemento contratual, conforme arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O item 10.1 da Cláusula Décima estabelece expressamente que a garantia "deverá ser renovada a cada prorrogação", com "validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual".

O item 10.12 determina que "se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for notificada".

Apesar de **05 (cinco) notificações formais** entre 08/09/2025 e 02/10/2025, a Contratada manteve-se inerte, deixando o contrato desprovido de garantia por período superior a **50 (cinquenta) dias**.

2.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As condutas da Contratada violam frontalmente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente:

a) Princípio da Supremacia do Interesse Público

A paralisação de obra pública de interesse coletivo (reforma de equipamento esportivo municipal) causa grave prejuízo à coletividade, impedindo o uso adequado do bem público e frustrando a finalidade da contratação.

b) Princípio da Eficiência

A inexecução contratual impede a consecução eficiente das políticas públicas municipais, gerando desperdício de recursos públicos investidos na licitação e na contratação.

c) Princípio da Boa-Fé Objetiva

A Contratada violou a boa-fé objetiva ao assumir compromisso verbal de retomada dos serviços que não foi cumprido e ao ignorar sistematicamente as notificações administrativas.

2.3. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 2.352/2025, consideram-se circunstâncias agravantes da conduta da Contratada:

b) Reincidência (inciso III)

A empresa é reincidente na conduta. Verifica-se em consulta ao CEIS e ao Portal de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que a empresa sofreu penalidade da Prefeitura Municipal de Cedral, por “atraso e abandono da obra”, ensejando a aplicação de pena mais gravosa.

2.4. DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O art. 9º do Decreto Municipal nº 2.352/2025 elenca como circunstâncias atenuantes:

· Primariedade;

· Busca por evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

· Reparação do dano antes do julgamento;

· Confissão da autoria da infração.

No caso concreto, não se verifica qualquer circunstância atenuante, posto que:

· A Contratada manteve-se **totalmente inerte** durante todo o processo;

· **Não apresentou defesa**, configurando revelia;

· **Não buscou regularizar** a situação, mesmo após múltiplas notificações;

· **Não reparou os danos** causados à Administração;

· **Não confessou** a autoria das infrações nem apresentou justificativa.

2.5. DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES

A aplicação das sanções administrativas deve observar os critérios estabelecidos no § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 2.352/2025:

· **Natureza e gravidade da infração**: inexecução parcial do contrato e abandono de obra pública, com descumprimento reiterado de obrigações contratuais;

· **Peculiaridades do caso concreto**: paralisação injustificada por mais de 03 meses, ignorando notificações administrativas, adoção de comportamento inidôneo, e deixando de manter vigente as condições de habilitação e termos contratuais (renovação da caução), com nítido intuito de não cumprir o contrato firmado com a esta Administração;

· **Circunstâncias agravantes**: reincidência, dada a penalidade já imposta em face da empresa por abandono de obra, junto a Prefeitura Municipal de Cedral;

· **Circunstâncias atenuantes**: inexistentes;

· **Danos à Administração Pública**: prejuízo ao interesse público, impedimento de uso de equipamento esportivo municipal, frustração da finalidade da contratação, bem como potencial deterioção do percentual executado da obra.

2.6. DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

a) Quanto à Multa

O Anexo I do Decreto Municipal nº 2.352/2025 estabelece, para a **inexecução parcial do objeto**, a aplicação de multa de **20% sobre o valor total do contrato**.

Valor do contrato: **R$ 615.956,58**

Multa de 20%: **R$ 123.191,32** (cento e vinte e três mil, cento e noventa e um reais, trinta e dois centavos)

Adicionalmente, considerando o **descumprimento de obrigação contratual acessória** (não renovação da garantia), o mesmo Anexo I prevê multa de **3% sobre o valor do contrato ou valor estimado da contratação**.

Multa adicional de 3%: **R$ 18.478,70** (dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos)

Multa total aplicada: **R$ 141.670,02** (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta reais, dois centavos)

b) Quanto à Declaração de Inidoneidade

Considerando a gravidade das condutas praticadas, caracterizadas pelo abandono injustificado da obra,

inexecução parcial do contrato, descumprimento reiterado de notificações administrativas, ausência de renovação da garantia contratual e potencial dano ao patrimônio público causado pelo abandono, bem como a configuração de **comportamento manifestamente inidôneo** (art. 155, X, da Lei nº 14.133/2021), resta justificada a aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, prevista no art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Anexo II do Decreto Municipal nº 2.352/2025 estabelece, como pena-base, o prazo de **04 (quatro) anos, o que entendo adequado ao caso concreto.**

2.7. DA CUMULAÇÃO DE SANÇÕES

O § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a aplicação cumulativa das sanções:

"§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo."

No caso concreto, a cumulação se justifica pela:

· **Gravidade excepcional das condutas**: inexecução parcial + abandono + descumprimento de obrigações acessórias;

· **Prejuízo significativo ao interesse público**: paralisação de obra pública por mais de 03 meses;

· **Ausência de qualquer justificativa ou tentativa de regularização**: demonstrando descaso absoluto com a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a empresa **FEMAZA ENGENHARIA LTDA**:

1. Praticou **inexecução parcial do Contrato nº 021/2024**, mediante abandono injustificado da obra desde 25/07/2025, configurando infração prevista no art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

2. Comportou-se de **modo manifestamente inidôneo**, caracterizado pela inércia absoluta diante de notificações administrativas, revelia processual e descumprimento reiterado de obrigações contratuais, configurando infração prevista no art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021;

3. Descumpriu **obrigação contratual acessória essencial**, consistente na não renovação da garantia de execução contratual, violando a Cláusula Décima do Contrato nº 021/2024, configurando também o comportamento inidôneo previsto em lei;

4. Causou **grave prejuízo ao interesse público**, impedindo a utilização de equipamento esportivo municipal e frustrando a finalidade da contratação pública, tendo em vista que o prazo final de execução da obra estava previsto para outubro/2025.

Tais condutas justificam plenamente a aplicação das sanções previstas na legislação de regência, em observância aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, motivação, eficiência e supremacia do interesse público**.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 155, incisos II e X, 156, incisos II e IV, e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos arts. 3º a 7º e 10 do Decreto Municipal nº 2.352/2025, no Decreto Municipal nº 2.236/2024, e nas Cláusulas Nona e Décima do Contrato nº 021/2024, **DECIDO**:

1. APLICAR à empresa FEMAZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.402.348/0001-21, as seguintes sanções administrativas:

a) MULTA no valor total de R$ 141.670,02 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta reais, dois centavos)**, assim distribuída:**

· **R$ 123.191,32** referente à inexecução parcial do contrato (20% sobre o valor contratual de R$ 615.956,58);

· **R$ 18.478,70** referente ao descumprimento de obrigação contratual acessória (3% sobre o valor contratual).

b) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR com a Administração Pública, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contado da data de publicação desta decisão, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

2. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão:

a) A cobrança imediata da multa aplicada, observada a ordem estabelecida no art. 12 do Decreto Municipal nº 2.352/2025:

I. Desconto do valor da garantia prestada (se houver saldo disponível);

II. Desconto dos pagamentos devidos pela Prefeitura Municipal, se houver;

III. Cobrança administrativa;

IV. Cobrança judicial.

b) A inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 16 do Decreto Municipal nº 2.352/2025;

c) A comunicação desta decisão aos seguintes órgãos:

· Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, para inclusão na lista de empresas apenadas e sancionadas;

· Controladoria Geral da União – CGU (para registro no CEIS);

· Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (para registro no CNEP).

d) A rescisão unilateral do Contrato nº 021/2024, com fundamento no art. 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos expostos nesta decisão;

e) A execução integral da garantia contratual fica prejudicada, pelos atos inidôneos praticados pela empresa, nos termos da Cláusula Décima, itens 10.6 e 10.13, do Contrato nº 021/2024;

f) A adoção das providências administrativas necessárias para continuidade da obra, observando-

se o art. 90 da Lei nº 14.133/2021 (convocação de remanescente, se houver).

3. INTIMAR, via Diário Oficial a empresa FEMAZA ENGENHARIA LTDA para:

a) Tomar ciência desta decisão, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 2.352/2025;

b) Efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança administrativa e/ou judicial, com acréscimo de juros e correção monetária;

c) Caso discorde da presente decisão, apresentar recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colômbia/SP, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 2.352/2025.

V. DETERMINAÇÕES FINAIS

PUBLIQUE-SE extrato desta decisão no Diário Oficial do Município – Eletrônico, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto Municipal nº 2.352/2025.

REGISTRE-SE e **CUMPRA-SE**.

Colômbia/SP, 17 de novembro de 2025.

ALAN WILLIAM CAETANO

Secretário Municipal de Administração

.....